

## **LEX DIGITALIS VS ESTADO DE DIREITO: constitucionalismo digital nas redes sociais<sup>1</sup>**

### **LEX DIGITALIS VS RULE OF LAW: digital constitutionalism in social media**

Edoardo Celeste\*

“Nem todo aumento na regulamentação legal, e nem mesmo toda evolução de um sistema hierárquico de regras, equivale a uma “constitucionalização.”

(Fassbender, 2009, p. 840, tradução própria)

#### **RESUMO**

O constitucionalismo digital desponta como uma nova ideologia que visa a traduzir princípios e valores do constitucionalismo contemporâneo no contexto mutante da sociedade digital. Ele informa um processo contínuo de constitucionalização que atualmente afeta não apenas a dimensão estatal, mas opera simultaneamente em múltiplos níveis. A constitucionalização do ambiente das redes sociais surge como uma das diferentes respostas que o ecossistema constitucional está a gerar para enfrentar as questões suscitadas pela revolução digital. Este artigo investiga como o Estado de Direito, um valor que emergiu no constitucionalismo estatal, pode ajudar a orientar o processo de constitucionalização do ambiente das redes sociais. Centrar-se-á em dois aspectos problemáticos que afetam atualmente as redes sociais: as normas e os mecanismos de revisão que regem a moderação de conteúdos *on-line*. Avaliando o nível de progresso alcançado até agora, o artigo examina até que ponto a codificação e a judicialização da “*lex digitalis*” são mais do que nunca cruciais para preservar os direitos fundamentais no ambiente das redes sociais.

<sup>1</sup> O presente contributo representa uma tradução e adaptação livre do autor do capítulo “Social Media and Digital Constitutionalism, Forthcoming in Kim Barker and Olga Jurasz (eds), The Routledge Handbook of Social Media, Law and Society” (CELESTE, 2024).

\* Professor associado de Direito, Tecnologia e Inovação, Faculdade de Direito e Governo, Dublin City University; Diretor do Mestrado Erasmus Mundus em Direito, Dados e IA (EMILDAI).  
E-mail: edoardo.celeste@dcu.ie.

**Palavras-chave:** Redes sociais. Constitucionalismo digital. Estado de Direito. *Lex digitalis*. Codificação. Judicialização.

## ABSTRACT

Digital constitutionalism emerges as a new ideology that aims to translate principles and values of contemporary constitutionalism into the changing context of the digital society. Digital constitutionalism informs a continuous process of constitutionalisation, which currently affects not only the state dimension, but operates simultaneously at multiple levels. The constitutionalisation of the social media environment represents as one of the different responses that the constitutional ecosystem is generating to face the issues raised by the digital revolution. The article investigates how the rule of law, a value that emerged in state constitutionalism, can help guide the process of constitutionalisation of the social media environment. It will focus on two problematic aspects that currently affect social networks: the standards and review mechanisms that govern the moderation of on-line content. Assessing the level of progress achieved so far, the article examines the extent to which the codification and judicialization of the “*lex digitalis*” are more than ever crucial to preserving fundamental rights in the social media environment.

**Keywords:** Social networks. Digital constitutionalism. Rule of law. *Lex digitalis*. Codification. Judicialization.

## 1 INTRODUÇÃO

As plataformas de redes sociais acabam de entrar em sua segunda década de existência. Poder-se-ia argumentar que a lei das redes sociais, amplamente concebida como o corpo legislativo que regula o ambiente das redes sociais, ainda vive a sua Idade Média. O seu nível daquilo que Weber (1969) chamaria de “racionalidade” jurídica ainda não atingiu um grau avançado de desenvolvimento. E isso é evidente, particularmente do ponto de

vista constitucional. Abraçando a metáfora medieval, as plataformas multinacionais de redes sociais governam arbitrariamente os seus feudos privados. Esses domínios ultrapassam as fronteiras nacionais, e os Estados-nação lutam para influenciar as regras internas das plataformas, a chamada *lex digitalis* (Karavas; Teubner, 2005; Teubner, 2017). Ao longo dos últimos anos, nesse ambiente, os direitos fundamentais individuais, como a liberdade de expressão, o direito à privacidade e a proteção de dados, têm sido repetidamente violados. Os mecanismos internos de moderação de conteúdo das plataformas de redes sociais ainda estão na sua infância. Por conseguinte, a reparação judicial concedida aos utilizadores das redes sociais ainda depende dos tribunais nacionais, que, por vezes, adotam decisões com efeitos extraterritoriais questionáveis (Pollicino, 2019; 2021).

No entanto, é possível observar uma tendência para uma melhoria global da *lex digitalis*. Do ponto de vista constitucional, pode-se argumentar que estamos a assistir a um processo de constitucionalização desse conjunto de normas. Por exemplo, as plataformas de redes sociais começaram a tornar o seu compromisso com as normas de direitos fundamentais mais explícito nos seus termos de serviço. Está surgindo gradualmente uma tendência para a judicialização e a processualização dos mecanismos internos de resolução de litígios para moderação de conteúdos.

O objetivo deste artigo é analisar esse processo de constitucionalização do ambiente de mídia social. A primeira parte deste trabalho contextualizará essa tendência no seu contexto mais amplo. Argumentar-se-á que a sociedade digital assiste atualmente a um novo momento constitucional. Uma série de contrarreações constitucionais está despontando para enfrentar os desafios da revolução digital. O constitucionalismo digital surge como uma nova ideologia, que visa a traduzir princípios e valores do constitucionalismo contemporâneo no contexto mutante da sociedade digital. O constitucionalismo digital informa um processo contínuo de constitucionalização, que, atualmente, afeta não apenas a dimensão estatal, mas opera simultaneamente em múltiplos níveis. Num cenário tão multinível, o processo de constitucionalização do ambiente das redes sociais surge como uma das diferentes respostas que o ecossistema constitucional está a gerar para enfrentar as questões suscitadas pela

revolução digital. Tais fenômenos de constitucionalização não surgem como silos herméticos, mas, antes, complementam-se e influenciam-se mutuamente.

Na segunda parte, o artigo investigará um desses exemplos de fertilização cruzada, explorando especificamente como o Estado de Direito, um valor que emergiu no constitucionalismo estatal, pode ajudar a orientar o processo de constitucionalização do ambiente das redes sociais.

Este artigo utilizará os princípios do Estado de Direito como um teste decisivo para identificar áreas que necessitam de intervenção de uma perspectiva constitucional. Centrar-se-á em dois aspectos problemáticos que afetam atualmente o ambiente das redes sociais: as normas e os mecanismos de revisão que regem a moderação de conteúdos *on-line*. Avaliando o nível de progresso alcançado até agora, o documento examinará até que ponto a codificação e a judicialização das regras de moderação de conteúdos são mais do que nunca cruciais para preservar os direitos fundamentais no ambiente das redes sociais.

## 2 CONSTITUCIONALIZAR A SOCIEDADE DIGITAL

A constitucionalização do ambiente das redes sociais faz parte de um processo mais amplo que afeta toda a sociedade digital. A arquitetura constitucional existente, que foi concebida para uma sociedade analógica, luta para enfrentar todos os desafios da era digital. As empresas multinacionais privadas que produzem, vendem e geram produtos e serviços digitais emergem como novos intervenientes dominantes, para além dos Estados-nação. Os nossos direitos fundamentais são restringidos de formas inovadoras. Os atores constitucionais não dispõem de normas constitucionais claras e diretas que se ajustem a esse novo cenário. Por essa razão, a máquina constitucional está a evoluir gradualmente, por meio da ação de múltiplos atores, que, simultaneamente, procuram traduzir os princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo de forma que responda aos desafios da era digital.

### 2.1 Constitucionalismo digital

Constitucionalismo digital não denota um programa político, nem uma filosofia revolucionária. Ele incorpora a ideia de que o constitucionalismo contemporâneo está a adaptar-se para enfrentar as mudanças sociais provocadas pela revolução digital (Celeste, 2021).<sup>2</sup> “Digital” não é um advérbio que denota uma natureza nova e transformadora do constitucionalismo. O adjetivo “digital” transmite a ideia do contexto ou dos tipos de questões que o constitucionalismo aborda. O constitucionalismo digital não é uma ideologia que defende uma revolução copernicana do constitucionalismo contemporâneo. Ao revés, ele designa a vertente do constitucionalismo contemporâneo que enfrenta os desafios da sociedade digital.

Tal como revoluções científicas anteriores, também a revolução digital afetou significativamente o equilíbrio constitucional da sociedade contemporânea, tanto em um sentido positivo, como também no negativo. O *homo faber/oeconomicus/lundens* do século passado tornou-se agora o *homo sapiens informaticus* (Dowek, 2017; Floridi, 1999). Já não vivemos apenas no mundo físico, mas o ecossistema digital é hoje parte integrante da nossa existência. Nós próprios, as nossas emoções, ideias e sentimentos são traduzidos em dígitos e trocados através de sistemas de tecnologia digital. Uma parte da nossa identidade e da nossa vida é digital e já não existem fronteiras claras com o nosso eu “analógico”.

Essa transformação permitiu que os atores dominantes tradicionais, como os Estados-nação, reforçassem o seu poder sobre os indivíduos. Por meio de tecnologias sofisticadas, os Estados são hoje capazes de monitorizar de forma geral a vida de milhões de cidadãos, intrometendo-se significativamente em aspectos da sua existência privada (Lyon, 2015).<sup>3</sup> Embora a vigilância não seja certamente nova, os Estados adquiriram a capacidade sem precedentes de submeter populações inteiras a uma forma geral e indiscriminada de controle, utilizando ferramentas tecnológicas digitais capazes de interceptar e analisar enormes quantidades de dados relacionados com as nossas ações no mundo digital, desde o envio de *e-mails* até o

<sup>2</sup> Cf. também Celeste (2018; 2019; 2022a); Redeker; Gill; Gasser (2018); Padovani; Santaniello (2018); De Gregorio (2022).

<sup>3</sup> Cf. também Lyon (1994).

rastreamento de nossa localização.<sup>4</sup> Ao mesmo tempo, a natureza global do espaço virtual favoreceu a emergência de empresas privadas multinacionais como novos atores dominantes, para além dos Estados-nação. Também nesse caso não há nada de novo sob o sol. As empresas holandesas e britânicas das Índias Orientais são exemplos históricos de empresas privadas que exercem funções estatais em todo o mundo.

No entanto, o que as grandes empresas tecnológicas podem fazer hoje é afetar os direitos fundamentais de milhões de indivíduos, independentemente da sua presença física num território.<sup>5</sup> Os “GAFAM” não precisam de exércitos. Eles moldam o nosso eu digital, oferecendo-nos produtos e serviços gratuitos que são indispensáveis para exercer os nossos direitos fundamentais no padrão a que estamos habituados hoje (Celeste, 2021).<sup>6</sup>

A revolução digital também afetou a forma como os indivíduos podem usufruir dos seus direitos fundamentais na sociedade digital. A esse respeito, pode-se observar um duplo efeito: por um lado, as ferramentas tecnológicas digitais elevaram o nível de usufruto de uma série de direitos fundamentais que giram em torno da liberdade de expressão (seria possível hoje organizar um protesto bem-sucedido sem as redes sociais? Existem formas de divulgar as próprias crenças políticas ou religiosas que sejam tão eficientes como o Twitter, o Facebook ou o WhatsApp?) (Celeste, 2021);<sup>7</sup> por outro lado, existe um aparente lado obscuro da tecnologia digital: as antigas ameaças assumem uma gravidade e nocividade sem precedentes devido à escala de efeitos que as ações no mundo digital provocam (Pernice, 2018). A difamação, a desinformação, a intimidação, o assédio e o discurso de ódio não representam novos perigos do século XXI. No entanto, a sua “variante” *on-line* coloca desafios extraordinários ao direito constitucional, uma vez que implica delicados exercícios de definição e equilíbrio.

A revolução digital expõe o ecossistema constitucional a novas questões. Quais são os limites da vigilância em massa? Poderá a natureza

---

<sup>4</sup> Cf. Fuchs *et al.* (2011).

<sup>5</sup> Cf. Jørgensen; Pedersen (2017); Suzor (2019).

<sup>6</sup> Cf. também Celeste (21 fev. 2021).

<sup>7</sup> Cf. também Celeste (21 fev. 2021).

privada das plataformas de redes sociais justificar uma restrição dos nossos direitos fundamentais nessa nova praça pública? Que direitos devem ser preservados num espaço virtual global? Que normas de direitos fundamentais seguir? A lei constitucional fornece orientações claras a todos os intervenientes da sociedade? A lei constitucional deveria abordar diretamente as empresas privadas? Como podemos preservar os antigos direitos constitucionais e as possibilidades recentemente surgidas na era digital?

Perante esses desafios, o direito constitucional não permanece inerte. Podemos falar de um “momento constitucional” (Celeste, 2019; Rodotà, 2010; Mayer-Schönberger; Crowley, 2006).<sup>8</sup> Rodotà (2012) argumentou que o ecossistema constitucional é “homeostático”: como organismo vivo, ele se esforça para manter um equilíbrio interno.

O constitucionalismo digital defende a adaptação dos princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo no contexto da sociedade digital. Os pilares normativos existentes do ecossistema constitucional devem ser traduzidos, “generalizados e reespecificados” — como diria Teubner (2012), para enfrentar os desafios da revolução digital. O direito constitucional nunca foi imutável, mas evoluiu constantemente, acompanhando os desenvolvimentos sociais (Bobbio, 1996). A revolução digital também provoca uma evolução do constitucionalismo, que deve capitalizar a sua tradição mult centenária para fornecer um quadro constitucional capaz de ser o “farol” para as próximas décadas.<sup>9</sup>

## 2.2 Constitucionalização multinível

É preciso distinguir o conceito de “constitucionalismo digital”, entendido como uma “teoria”, “ideologia”, “movimento de pensamento”, do seu processo subjacente, a “constitucionalização” (Celeste, 2019).<sup>10</sup> Apesar de os estudos jurídicos terem frequentemente utilizado as noções de constitucionalismo e

---

<sup>8</sup> Cf. também Celeste (3 jan. 2019).

<sup>9</sup> Essa metáfora foi utilizada por Lessig (2006).

<sup>10</sup> Cf. também Celeste (3 jan. 2019).

constitucionalização de forma intercambiável,<sup>11</sup> subsiste uma diferença importante entre os dois.

O conceito de constitucionalização denota um processo.<sup>12</sup> O sufixo “ização” caracteriza um procedimento, uma operação; implica a ideia de avanço, progressão e evolução. Pode ter ocorrido no passado, estar ainda em curso ou ser defendido num sentido normativo para o futuro. Por outro lado, o sufixo “ismo” não implica a ideia de processo; denota um conceito mais estático. Um “ismo” é “uma prática, sistema ou filosofia distinta, normalmente uma ideologia política ou um movimento artístico” (Oxford, 2010). O constitucionalismo pode, portanto, ser considerado como a “teoria”, a “ideologia”, o “quadro conceptual” na base de um processo de constitucionalização. Negligenciando por um momento a questão de quais são os verdadeiros princípios do constitucionalismo, poder-se-ia argumentar que, em termos gerais, a constitucionalização é o *processo* de implementação do *constitucionalismo*. A constitucionalização colocaria em prática os valores do constitucionalismo ou, visto ao contrário, o constitucionalismo forneceria os princípios que permeiam, orientam e informam a constitucionalização (Celeste, 21 fev. 2021).<sup>13</sup>

Uma vez esclarecida teoricamente a distinção entre “constitucionalismo” e “constitucionalização”, devemos explorar duas questões interligadas. Em primeiro lugar, quais os *valores* que defende o constitucionalismo digital e, em segundo lugar, quais os *processos* que compõem a constitucionalização da sociedade digital: o “quê” e o “como”. Ambas as questões aproximar-nos-ão do tema da segunda parte deste capítulo, nomeadamente a constitucionalização do ambiente das redes sociais.

Tal como antecipado na seção anterior, o constitucionalismo digital não defende uma mudança de paradigma. Pretende articular os valores do constitucionalismo *contemporâneo* no contexto da sociedade digital. Destacar que estamos a falar dos valores fundamentais daquela forma de

<sup>11</sup> Cf. Deplano (2013); Zumbansen (2012).

<sup>12</sup> Cf. Brown (2012); Wiener *et al.* (2012); Jamart (2014).

<sup>13</sup> Cf. Celeste (3 jan. 2019); Loughlin (2010).

constitucionalismo que caracteriza a contemporaneidade é necessário porque, historicamente, o constitucionalismo evoluiu.

A noção de constitucionalismo surgiu no final do século XVIII como resposta à monarquia absoluta e ao despotismo popular (Sajó; Uitz, 2017; Berman, 1983). Defendia a adoção de uma constituição, um texto jurídico escrito que estabelecesse a lei fundamental de um país e, ao mesmo tempo, a sua primazia sobre a discricionariedade dos governantes. O poder do governo deve ser legitimado pela constituição, expressão da soberania popular, e deve estar vinculado à constituição, que representa o seu limite último. Nenhum ator da sociedade deve deter ao mesmo tempo o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Nenhum governante deve ser *absoluto*, sem restrições ao controle de outros órgãos institucionais cujo poder deriva da constituição (Henshall, 1992).

No início, o constitucionalismo foi um movimento de pensamento que reivindicava os valores do Estado de direito e da separação de poderes. Contudo, essa visão normativa da sociedade defendida pelo constitucionalismo original foi posteriormente enriquecida com outros ideais. A democracia suplantou definitivamente outras formas de governo e estabeleceu-se como um valor fundamental (Sajó; Uitz, 2017; Barber, 2018). Além de uma abordagem negativa e limitativa, reivindicando a restrição do poder dos governantes por lei e a instituição de um sistema de freios e contrapesos, o constitucionalismo também desenvolveu um aspecto positivo, girando em torno do empoderamento individual (Barber, 2018; Waldron, 2010). Dessa forma, a missão última do constitucionalismo, a limitação do poder, foi reorientada para a proteção dos direitos fundamentais e, em última análise, para a salvaguarda da dignidade humana (Sajó; Uitz, 2018).

Gerhard Casper (1990, p. 474) observou, acertadamente, que “constitucionalismo não se refere simplesmente a ter uma constituição, mas a ter um tipo particular de constituição”. Da mesma forma, o constitucionalismo digital defende a necessidade de rearticular os princípios do Estado de Direito, da separação e limitação de poderes e da proteção dos direitos fundamentais, de uma forma que seja capaz de enfrentar os desafios da revolução digital.

Na verdade, a questão de saber quais os valores que o constitucionalismo digital defende não pode ser simplesmente respondida

apontando para os princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo. A realidade é que o quadro constitucional existente foi desenvolvido para fazer face a uma sociedade “analógica”. Portanto, não se deve considerar possível um exercício de “copiar e colar”, um mero transplante jurídico de princípios normativos de uma época para outra. Os valores fundamentais do constitucionalismo contemporâneo precisam ser “generalizados”, a fim de identificar a sua mensagem quintessencial, e, subsequentemente, “reespecificados”, de uma forma que “façam” aos atores da sociedade digital (Teubner, 2012). Mencionar alguns exemplos para tornar o argumento mais tangível, proclamando, teimosamente, o respeito do direito à proteção de dados, sem especificar que, hoje, isso implica a proibição da vigilância em massa, não ajuda. Pedir aos Estados-nação que preservem os nossos direitos fundamentais no espaço privado das redes sociais, que ultrapassa as fronteiras nacionais e é governado por entidades privadas, não é suficiente para garantir a liberdade nas plataformas *on-line*, se não se reconhecer o papel constitucional que as empresas privadas devem desempenhar.

No entanto, esse complexo trabalho de “tradução” de valores fundamentais não pode ser realizado da forma tradicional. Aqui chegamos à questão de saber quais os *processos* que a constitucionalização da sociedade digital implica. A revolução digital é parte integrante do processo de globalização, para não dizer que representa um dos seus principais desencadeadores (Castells, 2000).<sup>14</sup> O incessante desenvolvimento da tecnologia digital gera uma série de desafios que já não estão confinados a uma dimensão territorial específica, mas envolvem realidades globais. Nesse contexto, os Estados-nação já não detêm o monopólio do poder porque as questões globais exigem formas de cooperação com uma multiplicidade de atores transnacionais, tanto organizações supranacionais como entidades privadas multinacionais. Esse sistema de governação complexo e em camadas se reflete em nível constitucional. As constituições nacionais já não conseguem, sozinhas, enfrentar os desafios da revolução digital. A constitucionalização da sociedade digital não pode implicar apenas a

---

<sup>14</sup> Cf. também Castells (2010); Pernice (2014).

codificação de novos princípios nas constituições nacionais. A dispersão do poder na dimensão transnacional desencadeia o surgimento de mecanismos constitucionais para além do Estado (Celeste, 2022b).

A constitucionalização da sociedade digital não envolve apenas toda a gama de respostas centradas no Estado, que vão desde alterações constitucionais ao direito ordinário (privado) com valor constitucional; desde decisões judiciais a *soft law* de agências governamentais (Berman, 2000; Fitzgerald, 2000; Suzor, 2010). Esse processo de constitucionalização também testemunha mudanças nas regras internas dos atores privados — as diversas formas da chamada *lex digitalis*, no “código” dos produtos e serviços que oferecem e nas decisões dos seus órgãos quase jurisdicionais — tais como o mecanismo de resolução de disputas da ICANN ou o Conselho de Supervisão do Facebook (Bygrave, 2015). Para não mencionar os impulsos constitucionais de baixo para cima, como as dezenas de cartas de direitos na internet recentemente promovidas por numerosos grupos da sociedade civil (Celeste, 2019).

O pluralismo constitucional é uma consequência direta do fenômeno da globalização. Não existe uma constituição única da sociedade digital. O discurso constitucional é necessariamente composto porque nenhum fragmento constitucional, tomado isoladamente, é capaz de abordar todas as diferentes porções do poder. No entanto, é precisamente essa fragmentação que se torna uma nova técnica para fornecer uma resposta constitucional às questões da sociedade digital global (Jakubowski; Wierczyńska, 2016). As contrarreações constitucionais a vários níveis que estão a surgir para enfrentar os desafios da revolução digital podem eventualmente ser consideradas como tesselas diversas de um único mosaico. Os diferentes níveis desse complexo quadro constitucional complementam-se: como num *puzzle*, os buracos e protuberâncias de cada peça.

### **3 CONSTITUCIONALIZANDO AS REDES SOCIAIS: rearticulando o Estado de Direito**

O cenário multinível e intrincado de tendências constitucionalizantes que se observa na sociedade digital se reflete também no ambiente das redes

sociais. Hoje as mídias sociais desempenham um papel crucial em nossa vida cotidiana (Dowek, 2017; Suzor, 2019). Não só representam uma das várias ferramentas tecnológicas disponíveis para exercer uma vasta gama de direitos fundamentais, como também aumentaram progressivamente o nível de usufruto desses direitos, tornando-se assim um instrumento “crucial” para fazer pleno uso das nossas liberdades essenciais (Celeste, 21 fev. 2021).

Comunicar, aceder a informações e notícias, protestar, professar a nossa fé política ou religiosa são apenas alguns dos principais exemplos de direitos fundamentais dos quais sem as redes sociais não poderíamos nos beneficiar da mesma forma significativa. Essa “essencialidade” das redes sociais fala da “relevância constitucional” dessas ferramentas (Celeste, 21 fev. 2021). Em caso de limitações à utilização das redes sociais ou em caso de ameaças decorrentes da sua utilização, haveria graves consequências do ponto de vista constitucional. E, ao mesmo tempo, essa circunstância torna evidente o papel que as empresas de redes sociais desempenham hoje no ecossistema constitucional. Enquanto principais fornecedores de serviços de internet, emergem como os novos atores dominantes, para além dos Estados-nação, com um poder sem precedentes para afetar o exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos na esfera *on-line*.

Falando metaforicamente, do ponto de vista constitucional, essas transformações representam uma série de ondas sísmicas que abalam a litosfera normativa existente. Esses movimentos telúricos afetam o equilíbrio relativo constitucional e desencadeiam um processo de constitucionalização no ambiente das redes sociais. Curiosamente, tal como na sociedade digital global, não observamos o surgimento de contrarreações constitucionais meramente provenientes da legislação nacional, também no ambiente das redes sociais podemos detectar uma série complexa de impulsos que estão a empurrar para a constitucionalização desse ecossistema. Esses estímulos são centrados no Estado e não centrados no Estado. Derivam de impulsos legislativos, como no caso da legislação nacional adotada para combater a propagação do discurso de ódio e das notícias falsas (Badouard, 2021; Schulz, 2018): impulsos judiciais em que os tribunais nacionais são solicitados a rever os termos de serviço ou práticas das redes sociais em relação aos direitos e princípios constitucionais por meio de um efeito horizontal de terceiros

(Celeste, 21 fev. 2021); ou mesmo impulsos de baixo para cima da sociedade civil, como no caso de iniciativas que visam a defender declarações de direitos para o ambiente das redes sociais (Celeste, 2019).<sup>15</sup>

Entre os vários valores fundamentais do constitucionalismo contemporâneo que esses impulsos procuram traduzir no contexto do ambiente das redes sociais, um princípio em particular emerge como uma espécie de mantra normativo: o Estado de Direito (Suzor, 2010; Celeste, 2021).<sup>16</sup> As empresas de redes sociais são obrigadas a adotar regras claramente definidas e acessíveis, bem como mecanismos de supervisão judicial e reparação para os utilizadores. A codificação e a judicialização surgem, portanto, como os dois corolários necessários do princípio do Estado de Direito no ambiente das redes sociais. As seções seguintes centrar-se-ão nessas duas tendências constitucionalizantes.

### 3.1 Codificação

O filósofo jurídico americano Lon L. Fuller (1969) abriu o segundo capítulo de seu *The morality of law* com a alegoria do rei Rex que tentou reformar as leis de seu reino. Fuller descreve um monarca infeliz, cujo reino é caracterizado por regras arcaicas, julgamentos demorados e juízes corruptos. Rex falha repetidamente em reformar com sucesso seu sistema jurídico. Em primeiro lugar, revoga todas as leis, mas não consegue elaborar um código de conduta geral. Uma vez escrito esse código, ele decide mantê-lo em segredo oficial de Estado e ser o único administrador da justiça. Forçado por protestos de seus súditos, Rex admite publicar um código, para permitir que as pessoas conheçam suas regras com antecedência. Mas os sujeitos de Rex não foram capazes de usar o código devido à complexidade das suas regras. A carreira de Rex como legislador malsucedido termina com mais uma série de reformas infelizes, incluindo a aprovação de leis penais retroativas, alterações legislativas contínuas e a retomada de plenos poderes judiciais administrados sem referência à lei escrita.

---

<sup>15</sup> Cf. também Celeste *et al.* (2022c).

<sup>16</sup> Cf. também Suzor (2018); Celeste (21 fev. 2021).

A alegoria permite a Fuller discutir um dos princípios constitutivos do Estado de Direito: a legalidade. O Estado de Direito, como explica Raz, “significa literalmente o que diz: o Estado de Direito” (Raz, 1979, p. 212). O Estado de Direito implica que tanto governantes quanto governados estão sujeitos à lei. A competência dos seus poderes e direitos deve ser regulamentada por lei. Foi a história que fez desse princípio um dos pilares do constitucionalismo contemporâneo. Os sistemas jurídicos modernos, ao abraçarem os princípios do Estado de Direito, visam a evitar as falhas que Fuller exemplificou na sua alegoria do rei Rex. Segundo o filósofo jurídico norte-americano, elas podem ser resumidas em oito, a saber: 1) a não adoção de normas jurídicas; 2) a falta de divulgação da lei; 3) as ameaças de leis retroativas; 4) a questão das regras ininteligíveis; 5) regras contraditórias; 6) a adoção de regras inaplicáveis; 7) mudança contínua da lei; e 8) uma discrepância entre as regras escritas e a sua implementação (Fuller, 1969, p. 39).

Fuller, em seu livro, traduz esses oito tipos de falhas em etapas, em direção à excelência na legalidade. Não é uma taxonomia absoluta, mas pode certamente ser uma ferramenta útil para medir o nível de conformidade do ambiente das redes sociais com um dos princípios fundamentais do Estado de Direito, bem como para examinar potenciais tendências positivas ou negativas. Na verdade, como antecipado na “Introdução”, as redes sociais ainda estão a viver a sua infância. Surgidas com o advento da Web 2.0, as plataformas de redes sociais só recentemente adquiriram relevância constitucional, tornando-se uma ferramenta indispensável para o exercício de uma variedade de direitos fundamentais e um espaço potencial de ameaças às nossas liberdades (Fuchs, 2010). Essa “meia-idade” da história das redes sociais é caracterizada por uma evolução progressiva das suas regras e práticas internas. O Estado de Direito, e em particular o seu princípio fundamental da legalidade, tem sido um dos valores emblemáticos que orientam esse processo. Sob a pressão de uma pluralidade de intervenientes, conforme explicado no início desta seção, as plataformas de redes sociais estão progressivamente a constitucionalizar o seu espaço virtual, melhorando o seu nível de conformidade com o princípio da legalidade.

Para compreender plenamente esse fenômeno, é necessário traduzir o conceito de Estado de direito no contexto do ambiente das redes sociais. É preciso separar esse princípio da sua ligação conceitual com a noção de Estado-nação. O princípio do Estado de Direito, “generalizado” e “reespecificado” no domínio das plataformas de redes sociais, implica olhar para as empresas privadas como poderes soberanos nos seus domínios virtuais. O Estado de Direito, no ambiente das redes sociais, aplica-se às regras internas — as constituições, poder-se-ia argumentar com exagero — das plataformas das redes sociais (Celeste, 2019). É a própria *lex digitalis* que precisa ser pública, clara, inteligível, não adotada de forma retroativa, não contraditória, facilmente implementável e em conformidade com as práticas de aplicação (Suzor, 2018). Hoje, as redes sociais desempenham um papel tão importante no ecossistema constitucional que precisam de estar sujeitas às salvaguardas constitucionais que foram desenvolvidas para os Estados-nação (Celeste, 21 fev. 2021). A aplicação do Estado de Direito, nesse ambiente privado, que, de outra forma, escaparia a qualquer forma de revisão e consideração constitucional, é ditada pelo impacto que as redes sociais têm nos nossos direitos e liberdades constitucionais, tanto no bom como no mau sentido. Em certa medida, aplica-se aqui uma parte do raciocínio de *Drittwirkung*, próprio da teoria e da jurisprudência alemãs (Engle, 2009). Quando os intervenientes privados interferem significativamente nos direitos fundamentais, é necessário restringir a sua autonomia privada e preservar os direitos constitucionais. A diferença substancial aqui é que não cabe aos Estados intervir sozinhos na reorientação da *lex digitalis*. A ação dos Estados está vinculada a considerações territoriais. As próprias plataformas de redes sociais têm o dever de corrigir a sua própria lei.

Uma vez esclarecido como aplicar conceitualmente o Estado de Direito à *lex digitalis*, é útil voltar aos oito parâmetros de legalidade de Fuller, para examinar onde nos encontramos no processo de constitucionalização das regras internas dos atores privados. Seguindo Fuller, o princípio da legalidade exigiria essencialmente um bom nível de codificação das regras de governação das plataformas *on-line*, tanto do ponto de vista substantivo como do processual. Os utilizadores devem não só ter acesso fácil a regras claras e inteligíveis sobre os valores a respeitar na plataforma, mas também sobre os

procedimentos seguidos para regular os conteúdos publicados *on-line* de acordo com esses valores (Suzor, 2018). Tanto os valores como os procedimentos devem ser predeterminados, a fim de reduzir o risco potencial de arbitrariedade e incerteza. Em 2021, o Instituto Humboldt para Internet e Sociedade de Berlim lançou o primeiro *Platform Governance Archive*, recolhendo dados históricos sobre a evolução dos termos de serviço e outros documentos políticos das principais plataformas de redes sociais, nomeadamente Facebook, Twitter, Instagram e YouTube (Katzenbach *et al.*, 2021). A seção do Arquivo sobre “termos de serviço” em conjunto com os *sites* das respectivas plataformas oferecem uma ferramenta útil para realizar uma análise comparativa.

Partindo de princípios substantivos, é possível observar que os termos de serviço das redes sociais geralmente incluem seções extensas que detalham quais valores as plataformas defendem. Compreende-se imediatamente que o cumprimento dos oito parâmetros de excelência jurídica em legalidade de Fuller também é uma questão de grau. É preciso reconhecer que os termos de serviço das redes sociais são geralmente publicados *on-line* e acessíveis a todos. Analisando as diferentes versões dos termos de serviços do *Platform Governance Archive*, é também possível observar uma progressiva “de-legalização” das regras, no sentido de que as plataformas, ao longo dos últimos anos, têm tendência a abandonar um jargão jurídico para adotar uma linguagem mais acessível e simples (Suzor, 2018). Olhando para as oito falhas de Fuller, parece, portanto, que os termos de serviço das redes sociais satisfazem o princípio da legalidade em termos de publicidade, acessibilidade e previsibilidade em relação aos princípios substantivos. Os aspectos mais problemáticos residem em relação aos dois últimos critérios, nomeadamente 7) mudança contínua da lei; e 8) uma discrepância entre as regras escritas e a sua implementação.

O *Platform Governance Archive* visualiza bem a frequência das alterações nos termos de serviço das redes sociais. Tais mudanças são difíceis de detectar pelos usuários — assim como pelos pesquisadores, daí a própria ideia de criar o Arquivo. Assim, pode-se perguntar até que ponto as plataformas de redes sociais satisfazem o princípio da legalidade do Estado de Direito se podem alterar arbitrariamente os seus princípios substantivos, ou

mesmo simplesmente reformulá-los, sem notificar adequadamente os seus utilizadores de forma inteligível — nessa medida, essa questão nos traz de volta aos parâmetros de publicidade, previsibilidade e acessibilidade. As possíveis soluções para esse problema, sem ir tão longe como o Facebook fez, em 2009, prometendo aos seus utilizadores a possibilidade de votarem nos termos de utilização (Zittrain, 2009; Celeste, 2018), seriam incluir um mecanismo de notificação dos utilizadores: um “diário oficial” das redes sociais, em que os indivíduos pudessem compreender facilmente se os valores das plataformas foram alterados, ou uma notificação escrita aos utilizadores únicos, como é o caso no contexto de alterações contratuais unilaterais no direito do consumidor.

Uma segunda questão é a potencial discrepância entre as regras internas escritas das plataformas de redes sociais e a sua implementação. Todas as normas exigem um certo grau de interpretação. A máxima latina *in claris non fit interpretatio*, que afirma que a interpretação não é necessária quando as normas jurídicas são “claras”, é até certo ponto utópico (Modugno, 2015). Por exemplo, mesmo na presença de uma definição, onde traçar a linha entre o discurso de ódio relacionado com a raça, a etnia e a origem nacional e a “crítica às políticas de imigração”?<sup>17</sup> No contexto da (incitação à) violência *online*, o que é “uma ameaça credível à segurança pública ou pessoal”?<sup>18</sup> Se, por um lado, a maioria dos valores substantivos consagrados nos termos de serviço das principais plataformas de redes sociais parece razoável, se não mesmo totalmente alinhada com os padrões internacionais de direitos humanos, por outro lado (Celeste, 2022c), permanece uma questão interpretativa. A escala da moderação de conteúdo atual nas redes sociais

---

<sup>17</sup> Por exemplo, os Padrões da Comunidade do Facebook, Parte III, seção 12, proíbem a publicação de discurso de ódio relacionado com raça, etnia e origem nacional, mas, ao mesmo tempo, incluem uma disposição explícita que protege “comentários e críticas às políticas de imigração”. Cf. em [https://www.facebook.com/communitystandards/objectionable\\_content](https://www.facebook.com/communitystandards/objectionable_content).

<sup>18</sup> Por exemplo, os Padrões da Comunidade do Facebook, Parte I, seção 1, proíbem a publicação de conteúdo que incite ou facilite violência grave. No entanto, o conteúdo só é removido se constituir “um risco genuíno de danos físicos ou ameaças diretas à segurança pública” ou uma “ameaça credível à segurança pública ou pessoal”. A mesma disposição explica que declarações como “os que cometem erros merecem ser mortos” são geralmente consideradas “não credíveis na ausência de provas específicas em contrário”. Cf. em [https://www.facebook.com/communitystandards/violence\\_criminal\\_behavior](https://www.facebook.com/communitystandards/violence_criminal_behavior).

forçou as plataformas *on-line* a recorrerem a sistemas de inteligência artificial para operarem uma verificação automatizada do conteúdo publicado. Os estudiosos comentaram extensivamente sobre as aparentes limitações dessa solução, que não oferece escopo suficiente para capturar as sutilezas da linguagem e do pensamento humanos e tem que basear suas técnicas de interpretação em tipos de avaliação binária, preto ou branco (Gorwa; Binns; Katzenbach, 2020; Elkin-Koren, 2020; Gillespie, 2020). No entanto, para ser justo, as questões interpretativas que levam a uma potencial discrepância entre as regras escritas e a sua implementação não derivam exclusivamente da utilização de técnicas automatizadas de moderação de conteúdos, mas também caracterizam a intervenção humana. A interpretação dos termos de serviço realizada por atores humanos também é caracterizada por um certo grau de variabilidade. Aspirar à adoção de normas internas dotadas de absoluta clareza jurídica é certamente utópico. No entanto, à luz da natureza global dos meios de comunicação social, na ausência de um quadro interpretativo canônico único, a publicação de diretrizes ou da mesma “jurisprudência” detalhando as práticas quotidianas de moderação de conteúdos *on-line* pode ser benéfica para reduzir potenciais grandes discrepâncias entre a teoria jurídica e a prática no ambiente de mídia social.

As questões de alterações normativas e potenciais conflitos entre as cartas de termos de serviço e a sua interpretação expõem um problema mais amplo, que é, em certa medida, até preliminar à questão do cumprimento dos princípios do Estado de Direito. As plataformas de redes sociais enfrentam atualmente o dilema normativo sobre quais padrões e valores substantivos adotar (Celeste *et al.*, 2022c). Os espaços das redes sociais ultrapassam as fronteiras nacionais e impõem a adoção de padrões e valores uniformes que se adaptam a uma pluralidade de contextos jurídicos e sociais. A solução de recorrer às normas do direito internacional é utópica (Douek, 2020; Celeste *et al.*, 2022c). Em primeiro lugar, porque não existe um conjunto único de normas internacionais em matéria de direitos humanos. Em segundo lugar, porque o direito internacional oferece apenas princípios gerais que não são adaptados às especificidades da moderação de conteúdos *on-line*. Essa foi uma das principais razões pelas quais as plataformas de redes sociais decidiram originalmente criar os seus próprios valores, linguagem e terminologia,

expondo-se assim a críticas significativas, lamentando a absoluta arbitrariedade das regras que regem os seus espaços de redes sociais (Celeste *et al.*, 2022c). Tradicionalmente, as plataformas de redes sociais se ressentiam da influência do seu país de constituição, principalmente os EUA, adotando uma abordagem orientada para a Primeira Emenda, tendendo a preservar a liberdade de expressão em detrimento de valores e interesses concorrentes. No entanto, ao longo dos últimos anos, os estudiosos têm observado uma mudança progressiva no sentido de uma abordagem mais equilibrada, implicando uma verificação da necessidade e da proporcionalidade das medidas adotadas, mais em linha com os mecanismos europeus de jurisdição constitucional (Douek, 2021). Essa tendência parece também ser confirmada, no contexto da galáxia das redes sociais Facebook, pelas recentes decisões do *Oversight Board*. Curiosamente, o *Board* também tendeu a referir-se cada vez mais aos princípios do direito internacional, testemunhando um potencial retorno a uma linguagem mais orientada para o direito internacional nos Padrões da Comunidade do Facebook e simplesmente uma implementação de tais Padrões com uma abordagem mais orientada para o direito internacional (Suzor, 2018).<sup>19</sup>

### 3.2 Judicialização

Como Fuller (1969) observou nos seus oito princípios para alcançar a excelência na legalidade, não se pode realmente dizer que uma sociedade é governada pela lei se houver uma discrepância entre as regras escritas e a sua implementação. As normas legais não são autoexecutáveis. Para garantir a coerência na sua interpretação e aplicação, é necessário introduzir um sistema de supervisão regido por regras processuais claras. Tal como no mundo *off-line*, os indivíduos têm o direito de pedir uma reparação em caso de má aplicação da lei, também no ambiente das redes sociais, os utilizadores devem ter o direito de dispor de mecanismos significativos para rever as decisões de moderação de conteúdo *on-line*. Generalizar e reespecificar o princípio do

---

<sup>19</sup> Cf. também Milanovic (2021).

Estado de Direito no ambiente das redes sociais implica incorporar direitos ao devido processo nesse ecossistema (Suzor, 2018).

A necessidade de salvaguardas processuais na moderação de conteúdos nas redes sociais tem sido o foco de estudos recentes, bem como de uma série de iniciativas da sociedade civil (Suzor, 2018; Celeste *et al.*, 2022c). Um estudo recente conduzido por Celeste *et al.* (2023), em uma amostra de 40 declarações do tipo “declarações de direitos da internet” emitidas por grupos da sociedade civil, revelou que 14 deles invocavam a aplicação de direitos de devido processo no contexto da moderação de conteúdos nas redes sociais.<sup>20</sup> Esses documentos são bastante indicativos do estado atual da implementação dos direitos do devido processo do Estado de Direito no contexto das redes sociais (Celeste, 2019). Eles surgem em um ambiente não institucional. Eles não estão sujeitos a quaisquer limitações jurisdicionais, processuais ou políticas. Eles funcionam como uma espécie de teste decisivo, destacando as principais questões constitucionais relacionadas a esse ambiente. O forte papel de defesa que esses grupos estão a desempenhar reflete, de fato, o estado da arte da *lex digitalis* no que diz respeito aos direitos do devido processo, apesar de se observarem significativos progressos.

Uma análise desses documentos mostra quatro áreas principais que sofrem um nível significativo de escassez de garantias do Estado de Direito. Em primeiro lugar, as plataformas em linha são incentivadas a implementar procedimentos de notificação consistentes. Os usuários cujo conteúdo seja removido, rebaixado, ou cuja conta seja bloqueada ou suspensa, deverão receber prontamente uma notificação da plataforma de mídia social indicando claramente o conteúdo contestado, a prestação dos termos de serviço infringidos e uma explicação da justificativa da sanção adotada (Celeste, 21 fev. 2021). A implementação do direito a uma notificação abrangente, incluindo tanto uma referência às normas em causa como uma explicação da sua implementação, também ajuda a satisfazer o princípio da legalidade. Por um lado, isso garante que as plataformas *on-line* aplicam regras que foram previamente estabelecidas — no contexto *off-line*, falaríamos do princípio de

<sup>20</sup> Cf. também Celeste *et al.* (2022c).

*nulla poena sine lege* — e, por outro lado, uma explicação clara aumenta o nível de conhecimento e inteligibilidade das regras entre os utilizadores — reforçando, em última análise, o grau de publicidade e acessibilidade da *lex digitalis*.

Em segundo lugar, solicita-se às plataformas em linha que implementem oportunidades de recurso eficazes e atempadas. Dado que a interpretação das regras de moderação de conteúdos não pode ser considerada uma ciência perfeita, é crucial garantir que as decisões sobre os conteúdos possam ser revistas a pedido do utilizador. Aqui, os grupos da sociedade civil traduzem o direito de recurso no contexto do ambiente das redes sociais. Oferecer oportunidades de recurso aos utilizadores reduz o risco potencial de discrepância entre a *lex digitalis* e a sua implementação, melhorando o grau de consistência da sua aplicação. Os procedimentos de recurso são também cruciais para manter a *lex digitalis* como uma “lei viva”, na ausência de um mecanismo institucional de alterações legislativas. As plataformas de redes sociais são frequentemente pressionadas a alterar as suas regras internas quando confrontadas com questões problemáticas levantadas pelos utilizadores quando contestam decisões de conteúdo. Dessa forma, os recursos funcionam também como um mecanismo de *crowdsourcing* para recolher instâncias de reforma da *lex digitalis* pelos utilizadores, à semelhança do que, na dimensão centrada no Estado, chamaríamos de “*strategic litigation*” (Roa; klugman, 2014; Graser; Helmrich, 2019).

Em terceiro lugar, e relacionado com o ponto anterior, as plataformas de redes sociais são incentivadas a garantir a presença de revisão humana no seu procedimento de recurso. À primeira vista, essa exigência pode parecer óbvia quando se defende a incorporação de mecanismos de recurso. No entanto, o ambiente das redes sociais tem sido progressivamente caracterizado por uma adoção crescente de sistemas automatizados de verificação de conteúdo. A escala do conteúdo publicado nas redes sociais é tal que as plataformas *online* sentiram que não tinham outra escolha senão confiar a tarefa hercúlea de moderação de conteúdo a sistemas de inteligência artificial. Embora sejam mais eficazes e mais rápidas do que os revisores humanos, as máquinas não conseguem apreciar plenamente as sutilezas e a variedade da linguagem humana, conduzindo a riscos potenciais de censura excessiva e discriminação

(Gorwa; Binns; Katzenbach, 2020).<sup>21</sup> Daí a necessidade de preservar uma dimensão humana nesse processo, garantindo o direito dos utilizadores de que as decisões que afetam o seu conteúdo sejam verificadas por intervenientes humanos. Do ponto de vista do Estado de Direito, isso garante a coerência entre as regras e a sua implementação, bem como promove um maior nível de transparência nos processos de tomada de decisão relacionados com a moderação de conteúdos em linha. Na verdade, os algoritmos que regem a moderação de conteúdos nas plataformas de redes sociais são guiados por regras técnicas que podem afastar-se do espírito dos termos de serviço, ou que simplesmente não são capazes de traduzir completamente a complexidade de uma norma em linguagem técnica. A utilização da inteligência artificial pode ser vista como uma barreira para garantir a transparência e a publicidade da *lex digitalis*, tal como efetivamente implementada nas práticas de moderação de conteúdos *on-line*. O princípio da legalidade é de alguma forma preservado através da incorporação do julgamento humano na revisão de decisões que afetam o conteúdo *on-line*, e, assim, reintroduzindo um “*human in the loop*” da moderação de conteúdo (Elkin-Koren, 2020).

Por último, mas não menos importante, as plataformas de redes sociais são obrigadas a introduzir medidas de reparação adequadas, tais como a possibilidade de publicar correções, emitir desculpas ou conceder compensações monetárias. As consequências que as decisões de moderação de conteúdo *on-line* podem ter sobre os nossos direitos fundamentais são tais que são necessárias reparações adequadas. Medidas semelhantes contribuem para garantir que seja mantido um nível adequado de coerência entre as regras internas escritas e a sua aplicação, de acordo com o princípio da legalidade do Estado de Direito. Com efeito, esses componentes de reparação são essenciais para sinalizar à comunidade de utilizadores um erro cometido pelas plataformas *on-line*. Ajudam a aumentar o nível de conhecimento e sensibilização sobre a *lex digitalis*. Demonstram boa vontade em nome das empresas de redes sociais para garantir total transparência na administração de conteúdos *on-line*, incluindo a possibilidade de exercer um *mea culpa* público em face das suas comunidades *on-line*. É claro que a existência dessas

---

<sup>21</sup> Cf. Elkin-Koren (2020).

medidas deveria, por sua vez, pressupor a sua codificação, em conformidade com o princípio da legalidade. Embora, mais de uma perspectiva substantiva, a natureza dessas medidas de reparação poderia muito bem se inspirar no acervo legislativo e jurisprudencial desenvolvido na dimensão centrada no Estado em áreas como a difamação, a calúnia e a injúria (Zipursky, 2016).

Nessas quatro áreas, foram feitos progressos pelas plataformas de redes sociais ao longo dos últimos anos, mas também permanecem sérios desafios. O avanço mais significativo é, sem dúvida, o muito debatido estabelecimento do *Oversight Board* do Facebook (Klonick, 2020; Douek, 2019). Esse órgão visa a cumprir o requisito essencial do Estado de Direito de ter um órgão jurisdicional independente que julgue potenciais recursos de decisões de moderação de conteúdo *on-line*. Deve também desempenhar uma função de supervisão e orientação, sendo investido da responsabilidade de sugerir recomendações ao gigante das redes sociais, de uma forma semelhante à de um “conselho de estado”. Em última análise, é concebido como a solução para a questão da concentração do poder normativo e judicial nas mãos do Facebook. No entanto, não obstante a sua contribuição potencial indubitável para melhorar o grau de conformidade do Estado de Direito no Facebook, o *Board* ainda sofre de várias deficiências. A maioria das críticas foi movida para sua suposta independência do Facebook. Apelidado pela mídia de “tribunal supremo” do Facebook, esse órgão é composto por especialistas internacionais e tem como objetivo julgar os casos mais complexos e relevantes de moderação de conteúdo de forma independente. O Facebook pretendia criar um órgão quase judicial autônomo, através da criação de um *trust*, que apoia financeiramente a atividade do *Board*, e da nomeação de membros de elevado calibre, desde juízes reformados até antigos primeiros-ministros.

A ONG internacional de liberdade de expressão (Artigo 19, 2020) propôs a criação de conselhos de redes sociais em nível nacional: essas entidades não seriam financeiramente dependentes de empresas de redes sociais e seriam compostas por membros eleitos por uma pluralidade de partes interessadas de uma forma mais democrática. No entanto, as primeiras decisões do *Board* e a sua recepção pelo Facebook não evidenciaram questões específicas decorrentes da natureza alegadamente não independente

desse órgão. Do ponto de vista do Estado de Direito, o que mais chama a atenção é o atual grau de satisfação do princípio da legalidade no âmbito da plataforma.

Como Fuller (1969) exemplificou bem na sua anedota, num sistema inspirado nos princípios do Estado de Direito, as normas devem ser conhecidas antecipadamente e acessíveis ao público, e não deve haver inconsistências entre as regras escritas e a sua implementação. O que as primeiras decisões do *Oversight Board* revelaram é, antes, uma tendência para se referir às normas internacionais de direito dos direitos humanos, que, estritamente falando, não são a *Lex Facebook* (Milanovic, 2021). Pode-se argumentar que o *Board* está interpretando os Padrões da Comunidade do Facebook à luz do direito internacional dos direitos humanos, mas ainda permanece o problema de qualificar o estatuto do direito internacional no âmbito da plataforma. Sem mencionar a questão de esclarecer quais normas internacionais de direitos humanos são aplicáveis na interpretação das regras do Facebook. Na verdade, não existe um único conjunto de regras acordado internacionalmente à escala global (Douek, 2020; Celeste, 2022c). É claro que, do ponto de vista político, a aplicação de uma norma externa ao julgamento de casos relacionados com o Facebook pode ser vista como apropriada e bem-vinda. Mesmo que não esteja perfeitamente alinhada com o princípio da legalidade, a incorporação gradual de considerações do direito internacional em matéria de direitos humanos na *lex digitalis* do Facebook testemunha uma constitucionalização contínua desse espaço.

Um transplante cirúrgico de normas e procedimentos da tradição centrada no Estado para o ambiente das redes sociais não é possível, a não ser por meio de um processo progressivo de tentativa e erro. Nesse sentido, não obstante as suas limitações, o advento do *Oversight Board* é bem-vindo do ponto de vista do Estado de Direito. Testemunha o início de um processo de constitucionalização “a partir de dentro” (Schulz, 2022), que, se acompanhado simultaneamente pela orientação “maieutica” dos tribunais nacionais (Celeste, 21 fev. 2021; Karavas, 2010; Graber; Burri-Nenova, 2010), é um bom presságio para uma futura e plena incorporação dos princípios do Estado de Direito no ambiente das redes sociais.

## 4 CONCLUSÃO

No contexto do direito internacional, Fassbender (2009) argumentou acertadamente que “nem todo o aumento da regulamentação legal, e nem mesmo toda a evolução de um sistema hierárquico de regras, equivale a uma ‘constitucionalização’” (Fassbender, 2009). Por constitucionalização deve-se entender a incorporação de valores e princípios do constitucionalismo contemporâneo, e não de qualquer forma de constituição. Historicamente, a dimensão constitucional adquiriu um significado menos “neutro”. Quando se utiliza o termo “constituição”, não se refere a *qualquer* forma de organização de um sistema político, como teriam feito Cícero ou Políbio (McIlwain, 2007). O constitucionalismo evoca claramente uma série de conquistas progressivamente adquiridas nos últimos séculos em termos de separação de poderes, Estado de Direito e direitos fundamentais.

No entanto, o fato de o constitucionalismo contemporâneo ter evoluído em uma dimensão centrada no Estado não deve limitar a possibilidade teórica de aplicação dos seus valores e princípios para além do Estado. Os estudiosos do direito internacional já ultrapassaram essa barreira ao projetar a máquina do direito constitucional na dimensão supranacional.<sup>22</sup> O constitucionalismo digital representa um movimento de pensamento que defende a tradução dos princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo na sociedade digital, independentemente dos atores específicos — estatais ou não estatais — envolvidos. O processo de implementação desses valores, que designamos por “constitucionalização”, não pode ser visto como unitário, mas é necessariamente fragmentado. No entanto, esse processo plural e multinível vê as suas camadas constituintes completarem-se, como as tesselas de um único mosaico.

Os desafios que a revolução digital gera do ponto de vista constitucional exigem, portanto, a adoção de uma abordagem funcional que olhe para os atores e contextos que afetam factualmente a dimensão constitucional. Uma delas é certamente representada pelas plataformas *on-line* e pelo ambiente das redes sociais. As redes sociais condicionam significativamente a forma como

---

<sup>22</sup> Cf. Klabbers; Peters; Ulfstein (2009); Peters; Armingeon (2009); Kleinlein; Peters (2014).

os indivíduos podem usufruir dos direitos fundamentais, o que realça as limitações do poder dos Estados-nação que lutam para fazer cumprir os seus princípios constitucionais num ambiente global e em rápida evolução. Defender uma constitucionalização do ambiente das redes sociais não significa reforçar a retórica que considera as plataformas *on-line* como Estados. Pelo contrário, a constitucionalização das redes sociais visa a incorporar normas e salvaguardas que foram elaboradas para proteger os direitos fundamentais no ambiente estatal ao longo dos últimos séculos nesses espaços privados. Os princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo, se forem adequadamente rearticulados de uma forma que se adapte às peculiaridades do ambiente das redes sociais, podem ajudar a orientar o desenvolvimento do ambiente das redes sociais.

O Estado de Direito desempenha um papel crucial nesse contexto. Um dos pilares do constitucionalismo moderno, é também um dos aspectos mais problemáticos da arquitetura constitucional das redes sociais. Os princípios do Estado de Direito podem ser usados como um teste decisivo para identificar áreas que necessitam de intervenção.

Este artigo destacou em particular a urgência de trabalhar na codificação da *lex digitalis* e na judicialização das práticas de moderação de conteúdos *on-line*. A *lex digitalis* não pode aspirar a sair do seu atual estatuto de lei feudal imposta arbitrariamente pelas plataformas *on-line* aos seus utilizadores, se não atingir um nível suficiente de codificação. As plataformas em linha devem esforçar-se por estabelecer informações claras e estáveis e regras acessíveis que regulam todos os aspectos da publicação e remoção de conteúdo em seus espaços privados. Além disso, esse esforço deve ser acompanhado de uma processualização das práticas de moderação de conteúdos. O estabelecimento de procedimentos de notificação abrangentes, a disponibilização de mecanismos de recurso e um grau adequado de revisão humana das decisões automatizadas são necessários para garantir que os direitos fundamentais exercidos por milhões de indivíduos através das redes sociais sejam preservados.

No entanto, tanto uma codificação completa da *lex digitalis* como uma incorporação significativa de regras processuais pressupõem uma reflexão sólida sobre quais os valores que devem reger a moderação global de

conteúdos. As plataformas de redes sociais enfrentam um dilema preliminar: o da escolha dos princípios substantivos da sua *lex digitalis*. A decisão de aderir a uma norma específica de direito internacional em matéria de direitos humanos ou de adotar os seus próprios valores e princípios permanece em aberto, mas a judicialização progressiva do ambiente das redes sociais é um bom presságio em termos de resolução desse enigma normativo. Os mecanismos jurisdicionais internos, como o *Oversight Board*, juntamente com os tribunais nacionais, estão progressivamente a preencher a lacuna entre as normas vagas e gerais do direito internacional e os termos de serviço. Também os grupos da sociedade civil, por meio da adoção de declarações de direitos adaptadas ao espaço das redes sociais, contribuem para esse processo. O resultado final desse intercâmbio *crowdsourced* representará apenas uma verdadeira expressão da ação complementar e multinível de constitucionalização dos diferentes atores do ambiente das redes sociais.

Transplantar normas e instituições inspiradas nos princípios do Estado de Direito da dimensão do Estado-nação para o ambiente das redes sociais não é a solução certa. Fingir mudanças repentinas, aplicação rigorosa e resultados eficazes por parte das empresas de redes sociais, simplesmente porque geram lucros elevados, é inútil se todas as partes interessadas envolvidas não se tornarem conscientes do seu papel em equipe no processo de constitucionalização das redes sociais. Os valores e princípios do Estado de Direito devem ser incorporados na *lex digitalis*. No entanto, essa conquista não pode prescindir de um repensar cuidadoso e de uma adaptação do constitucionalismo contemporâneo à luz das peculiaridades do ambiente das redes sociais.

## REFERÊNCIAS

ARTICLE 19. *The Facebook oversight board: a significant step for Facebook and a small step for freedom of expression*. [s. l.], maio 2020. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/facebook-oversight-board-freedom-of-expression/>. Acesso em: 24 maio 2021.

BADOUARD, Romain. Ce que peut l'État face aux plateformes. *Pouvoirs*, [s. l.], v. 177, n. 2, p. 49-58, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/pouv.177.0049>. Acesso em: 24 maio 2021.

BARBER, Nicholas W. *The principles of constitutionalism*. Oxford, New York: Oxford University Press, 2018.

BERMAN, Harold J. *Law and revolution. The formation of the western legal tradition*. Harvard University Press, 1983.

BERMAN, Paul. Cyberspace and the State action debate: the cultural value of applying constitutional norms to 'private' regulation. *University of Colorado Law Review*, [s. l.], v. 71, p. 1.263-1310, 2000.

BOBBIO, Norberto. *The age of rights*. Tradução de Allan Cameron. Cambridge-Malden: Polity, 1996.

BROWN, Garrett Wallace. The constitutionalization of what? *Global Constitutionalism*, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 201-228, jul. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2045381712000056>. Acesso em: 24 maio 2021.

BYGRAVE, Lee A. *Internet governance by contract*. Oxford, New York: Oxford University Press, 2015.

CASPER, Gerhard. Constitutionalism. In: LEVY, Leonard W.; KENNETH, Karst L.; MAHONEY, Dennis J. (org.). *Encyclopedia of the American Constitution*. v. 2. [S. l.]: Macmillan, 1990.

CASTELLS, Manuel. The power of identity. 2. ed. In: CASTELLS, Manuel. *The information age, economy, society and culture*. v. 2. Chichester: Wiley-Blackwell, 2010.

CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society*. 2. ed. Oxford: Blackwell, 2000.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [s. l.], v. 15, n. 45, p. 63-91, 2021.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. *International Review of Law, Computers & Technology*, [s. l.], v. 33, n. 1, p. 76-99, 3 jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13600869.2019.1562604>. Acesso em: 24 maio 2021.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: mapping the constitutional response to digital technology's challenges. *HIIG Discussion Paper Series*, [s. l.], n. 2, 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3219905>. Acesso em: 24 maio 2021.

CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: the role of internet bills of rights. Law of emerging technologies*. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2022a.

CELESTE, Edoardo. Digital punishment: social media exclusion and the constitutionalising role of national courts. *International Review of Law, Computers & Technology*, [s. l.], p. 1-23, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13600869.2021.1885106>. Acesso em: 24 maio 2021.

CELESTE, Edoardo. Terms of service and bills of rights: new mechanisms of constitutionalisation in the social media environment? *International Review of Law, Computers & Technology*, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 122-138, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13600869.2018.1475898>. Acesso em: 24 maio 2021.

CELESTE, Edoardo. The constitutionalisation of the digital ecosystem: lessons from international law. In: GOLIA, Angelo; KETTEMANN, Matthias C.; KUNZ, Raffaella. *Digital transformations in public international law*. Baden-Baden: Nomos, 2022b. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3872818>. Acesso em: 24 maio 2021.

CELESTE, Edoardo *et al.* *The content governance dilemma: digital constitutionalism, social media and the search for a global standard*. Cham: Palgrave Macmillan, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-031-32924-1>. Acesso em: 24 maio 2021.

CELESTE, Edoardo *et al.* Digital constitutionalism: in search of a content governance standard. In: CELESTE, Edoardo; HELDT, Amélie; KELLER, Clara Iglesias (org.). *Constitutionalising Social Media*. Oxford: Hart, 2022c.

DE GREGORIO, Giovanni. *Digital constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic society*. [S. l.]: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781009071215>. Acesso em: 24 maio 2021.

DEPLANO, Rossana. Fragmentation and constitutionalisation of international law: a theoretical inquiry. *European Journal of Legal Studies*, [s. l.], 2013.

DOUEK, Evelyn. Facebook's oversight board: move fast with stable infrastructure and humility. *North Carolina Journal of Law & Technology*, [s. l.], n. 21, 2019.

DOUEK, Evelyn. Governing on-line speech: from 'posts-as-trumps' to proportionality and probability. *Columbia Law Review*, [s. l.], v. 121, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3679607>. Acesso em: 24 maio 2021.

DOUEK, Evelyn. The limits of international law in content moderation. *UCI Journal of International, Transnational, and Comparative Law*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3709566>. Acesso em: 24 maio 2021.

DOWEK, Gilles. *Vivre, aimer, voter en ligne et autres chroniques numériques*. Paris: Le Pommier, 2017.

ELKIN-KOREN, Niva. Contesting algorithms: restoring the public interest in content filtering by artificial intelligence. *Big Data & Society* 7, [s. l.], n. 2, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951720932296>. Acesso em: 24 maio 2021.

ENGLE, Eric. Third party effect of fundamental rights (drittwirkung). *Hanse Law Review*, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 165-173, 2009.

FASSBENDER, Bardo. The meaning of international constitutional law. In: MACDONALD, Ronald St. John; JOHNSTON, Douglas M. (org.). *Towards world constitutionalism: issues in the legal ordering of the world community*. Leiden: Nijhoff, 2009. p. 837-851.

FITZGERALD, Brian. Software as discourse? The challenge for information law. *European Intellectual Property Review*, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 47-55, 2000.

FLORIDI, Luciano. *Philosophy and computing: an introduction*. London-New York: Routledge, 1999.

FUCHS, Christian. Social software and web 2.0: their sociological foundations and implications. In: MURUGESAN, San. *Handbook of research on web 2.0, 3.0, and x.0: technologies, business, and social applications*. [S. l.]: IGI Global, 2010. p. 763-789. Disponível em: <https://doi.org/10.4018/978-1-60566-384-5>. Acesso em: 24 maio 2021.

FUCHS, Christian *et al.* (org.). *Internet and surveillance: the challenges of web 2.0 and social media*. London: Routledge, 2011.

FULLER, Lon L. *The morality of law*. [S. l.]: Yale University Press, 1969.

GILLESPIE, Tarleton. Content moderation, AI, and the question of scale. *Big Data & Society*, [s. l.], v. 7, n. 2, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951720943234>. Acesso em: 24 maio 2021.

GORWA, Robert; BINNS, Reuben; KATZENBACH, Christian. Algorithmic content moderation: technical and political challenges in the automation of platform governance. *Big Data & Society*, [s. l.], v. 7, n. 1, jan. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951719897945>. Acesso em: 24 maio 2021.

GRASER, Alexander; HELMRICH, Christian (org.). *Strategic litigation: begriff und praxis*. [S. l.]: Nomos, 2019.

HENSHALL, Nicholas. *The myth of absolutism: change & continuity in early modern european monarchy*. London; New York: Routledge, 1992.

JAKUBOWSKI, Andrzej; WIERCZYŃSKA, Karolina (org.). *Fragmentation vs the constitutionalisation of international law: a practical inquiry*. London; New York: Routledge, 2016.

JAMART, Anne-Claire. Internet freedom and the constitutionalization of internet governance. In: RADU, Roxana; CHENOU, Jean-Marie; WEBER, Rolf H. (org.). *The evolution of global internet governance*. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2014. p. 57-76. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/978-3-642-45299-4\\_4](https://doi.org/10.1007/978-3-642-45299-4_4). Acesso em: 24 maio 2021.

JØRGENSEN, Rikke Frank; PEDERSEN Anja Møller. On-line service providers as human rights arbiters. In: TADDEO, Mariarosaria; FLORIDI, Luciano (org.). *The responsibilities of on-line service providers*. Cham: Springer, 2017. p. 179-199. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/978-3-319-47852-4\\_10](https://doi.org/10.1007/978-3-319-47852-4_10). Acesso em: 24 maio 2021.

KARAVAS, Vagias. Governance of virtual worlds and the quest for a digital constitution. In: GRABER, Christoph B.; BURRI-NENOVA, Mira. *Governance of digital game environments and cultural diversity: transdisciplinary enquiries*. Cheltenham-Northampton: Edward Elgar Publishing, 2010. p.153-169.

KARAVAS, Vagias; TEUBNER, Gunther. [www.companynamesucks.com](http://www.companynamesucks.com): the horizontal effect of fundamental rights on 'private parties' within autonomous internet law. *Constellations*, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 262-282, jun. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1351-0487.2005.00415.x>. Acesso em: 24 maio 2021.

KATZENBACH, Christian *et al.* The Platform Governance Archive (PGA). [S. l.]: [s. n.], 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17605/OSF.IO/XSBPT>. Acesso em: 24 maio 2021.

KLABBERS, Jan; PETERS, Anne; ULFSTEIN, Geir. *The constitutionalization of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

KLEINLEIN, Thomas; PETERS, Anne. International constitutional law. In: OXFORD Bibliographies. [S. l.]: Oxford University Press, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/obo/9780199796953-0039>. Acesso em: 24 maio 2021.

KLONICK, Kate. The Facebook oversight board: creating an independent institution to adjudicate on-line free expression. *Yale Law Journal*, [s. l.], v. 129, p. 2.418, 2020.

LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace, version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

LOUGHLIN, Martin. What is constitutionalisation? In: DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin. *The twilight of constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 47-69.

LYON, David. *Surveillance after Snowden*. Cambridge: Polity Press, 2015.

LYON, David. *The electronic eye: the rise of surveillance society*. Cambridge: Polity Press, 1994.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CROWLEY, John. Napster's second life?: the regulatory challenges of virtual world. *Northwestern University Law Review*, [s. l.], v. 100, n. 4, p. 1.775-1.826, 2006.

MCILWAIN, Charles Howard. *Constitutionalism: ancient and modern*. Indianapolis: Amagi, 2007. (Originally published by Cornell University Press, 1947).

MILANOVIC, Marko. The Facebook oversight board made the right call on the Trump Suspension. *EJIL: Talk!* (blog), 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-facebook-oversight-board-made-the-right-call-on-the-trump-suspension/>. Acesso em: 24 maio 2021.

MODUGNO, Franco. *Interpretazione giuridica*. Manuali di scienze giuridiche. 3. ed. Assago (Milano). Padova: CEDAM - Wolters Kluwer, 2015.

OXFORD Dictionary of English. Third Edition. New York, NY: Oxford University Press, 2010.

PADOVANI, Claudia; SANTANIELLO, Mauro. Digital constitutionalism: fundamental rights and power limitation in the internet eco-system. *International Communication Gazette*, [s. l.], v. 80, n. 4, p. 295-301, jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1748048518757114>. Acesso em: 24 maio 2021.

PERNICE, Ingolf. Die Verfassung der Internetgesellschaft: Zur Rolle von Staat und Verfassung im Zuge der digitalen Revolution. In: BLANKENAGEL, Alexander (org.). *Den Verfassungsstaat nachdenken. Eine Geburtstagsgabe*. HIIG Discussion Paper Series, Berlin: Duncker & Humblot, [s. l.], n. 2017-03, p. 171-208, 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=2964926>. Acesso em: 24 maio 2021.

PERNICE, Ingolf. Risk management in the digital constellation - a constitutional perspective (part I). *IDP Revista de Internet Derecho y Política*, [s. l.], n. 26, p. 83-94, fev. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7238/idp.v0i26.3124>. Acesso em: 24 maio 2021.

PETERS, Anne; ARMINGEON, Klaus. Introduction: global constitutionalism from an interdisciplinary perspective. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 385, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.2979/gls.2009.16.2.385>. Acesso em: 24 maio 2021.

POLLICINO, Oreste. Judicial protection of fundamental rights in the transition from the world of atoms to the word of bits: the case of freedom of speech. *European Law Journal*, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 155-168, mar. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/eulj.12311>. Acesso em: 24 maio 2021.

POLLICINO, Oreste. *Judicial protection of fundamental rights on the internet: a road towards digital constitutionalism?* Oxford: Hart, 2021.

RAZ, Joseph. *The authority of law. Essays on law and morality.* [S. l.]: Oxford University Press, 1979. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198253457.001.0001>. Acesso em: 24 maio 2021.

REDEKER, Dennis; GILL, Lex; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an internet bill of rights. *International Communication Gazette*, [s. l.], v. 80, n. 4, p. 302-319, jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1748048518757121>. Acesso em: 24 maio 2021.

ROA, Mónica; KLUGMAN, Barbara. Considering strategic litigation as an advocacy tool: a case study of the defence of reproductive rights in colombia. *Reproductive Health Matters*, [s. l.], v. 22, n. 44, p. 31-41, jan. 2014. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0968-8080\(14\)44804-3](https://doi.org/10.1016/S0968-8080(14)44804-3). Acesso em: 24 maio 2021.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti.* Roma-Bari: Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. Una costituzione per Internet? *Politica del diritto*, [s. l.], n. 3, p. 337-351, 2010.

SAJÓ, András; UITZ, Renáta. *The constitution of freedom: an introduction to legal constitutionalism.* Oxford: Oxford University Press, 2017.

SCHULZ, Wolfgang. Changing the normative order of social media from within: supervisory bodies. In: CELESTE, Edoardo; HELDT, Amélie; KELLER, Clara Iglesias (org.). *Constitutionalising social media.* [S. l.]: Hart, 2022.

SCHULZ, Wolfgang. Regulating intermediaries to protect privacy on-line – the case of the German NetzDG. *SSRN Scholarly Paper*, Rochester, NY, Social Science Research Network, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3216572>. Acesso em: 24 maio 2021.

SUZOR, Nicolas. Digital constitutionalism: using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. *Social Media + Society*, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 1-11, jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2056305118787812>. Acesso em: 24 maio 2021.

SUZOR, Nicolas. *Lawless: the secret rules that govern our digital lives.* Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

SUZOR, Nicolas. The role of the rule of law in virtual communities. *Berkeley Technology Law Journal*, [s. l.], v. 25, n. 4, p. 1.817-1.886, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.15779/Z381M6P>. Acesso em: 24 maio 2021.

TEUBNER, Gunther. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TEUBNER, Gunther. Horizontal effects of constitutional rights in the internet: a legal case on the digital constitution. *The Italian Law Journal*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 193-205, 2017.

WALDRON, Jeremy. Constitutionalism: a skeptical view. *Philip A. Hart Memorial Lecture*, 17 mar. 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/hartlecture/4>. Acesso em: 24 maio 2021.

WEBER, Max. *Max Weber on law in economy and society*. Cambridge: Harvard University Press, 1969.

WIENER, Antje *et al.* Global constitutionalism: human rights, democracy and the rule of law. *Global Constitutionalism*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-15, mar. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2045381711000098>. Acesso em: 24 maio 2021.

ZIPURSKY, Benjamin C. On-line defamation, legal concepts, and the good samaritan. *Valparaiso University Law Review*, [s. l.], v. 51, p. 1-56, 2016.

ZITTRAIN, Jonathan. A bill of rights for the Facebook nation. *The Chronicle of Higher Education* (blog), [s. l.], 20 abr. 2009. Disponível em: <https://www.chronicle.com/blogs/wiredcampus/jonathan-zittrain-a-bill-of-rights-for-the-facebook-nation/4635>. Acesso em: 24 maio 2021.

ZUMBANSEN, Peer. Comparative, global and transnational constitutionalism: the emergence of a transnational legal-pluralist order. *Global Constitutionalism*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 16-52, mar. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2045381711000037>. Acesso em: 24 maio 2021.